



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.573, DE 2019

(Do Sr. Fábio Henrique)

Institui a Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-852/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher" a ser realizada anualmente, ao longo da primeira quinzena do mês de março, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A execução desta Lei far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito das respectivas competências, e de ações promovidas por entidades não-governamentais, conforme as diretrizes do art. 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos contribuir por meio de apoio técnico para a articulação das ações referidas no *caput*.

Art. 3º A Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher tem por objetivos:

I – Divulgar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), destacando seus mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

II – Incentivar a reflexão crítica sobre as causas da violência de gênero contra a mulher;

III – Promover discussões que elevem a consciência sobre o tema e contribuam para sua superação;

IV – Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias educacionais para o enfrentamento das diversas formas de discriminação de gênero;

V – Relacionar a equidade de gênero à promoção dos direitos humanos e à prevenção e combate a toda forma de discriminação e violência.

Art. 4º A abordagem da Lei Maria da Penha e dos temas relativos à equidade de gênero e à violência doméstica não devem ficar restritos ao período da Campanha Nacional, devendo ser abordados de modo transversal nos conteúdos escolares do ensino fundamental e médio ao longo do ano letivo.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem promover a formação continuada de seus profissionais da educação em relação aos temas relacionados à equidade de gênero e às formas de prevenção da violência doméstica e familiar, conforme as diretrizes do art. 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha possui três eixos, a punição ao agressor, a assistência à mulher agredida e a prevenção. O projeto de lei que ora apresentamos tem como foco reforçar as ações preventivas, que passam, necessariamente, pela educação e pelo esclarecimento.

O Relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março passado, registra que ao longo do ano de 2018 cerca de 28% das brasileiras acima de 16 anos de idade passaram por algum tipo de violência. Dentre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Infelizmente, mais da metade das vítimas (52%) não denunciou o agressor. As razões para que as mulheres

não realizem as denúncias são variadas e partem do puro e simples medo da possibilidade de agressões maiores, passando pela dependência econômica que ainda prende inúmeras mulheres a seus agressores, a questões culturais ou o descrédito em relação ao sistema de justiça nacional, bem como à falta de informação sobre seus direitos e formas de proteção já existentes e garantidas pelo Poder Público.

Mas os números do relatório seguem com dados estarrecedores. 80% das mulheres sofreram agressão por algum conhecido. Namorados ou maridos representam 23,9% dos casos, ex-namorados ou ex-companheiros 15,2% e irmãos 4,9%. Esses números indicam que as agressões vêm daqueles que deveriam ser os mais próximos das mulheres e dividir os aspectos mais significativos de suas vidas.

Quando comparados com os resultados levantados no ano de 2017, o relatório indica que a situação não melhorou. O país não avança no ritmo desejável para a superação de tão danosa chaga de nossa sociedade, que é a violência contra a mulher.

O Atlas da Violência 2018, publicado pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA), indicou que entre 2006 e 2016 houve um aumento de 6,4% no número de mulheres assassinadas no Brasil. Os números demonstram que a cada duas horas uma mulher é assassinada – em média, 13 por dia.

É necessário destacar que as mulheres negras mostram-se ainda mais vulneráveis. O Atlas expõe que a taxa de homicídio de mulheres negras era, em 2016, de 5,3 por 100 mil, enquanto a de não negras era de 3,1 – uma diferença de 71%. Apesar do feminicídio, ou seja, o assassinato de uma mulher em razão de seu sexo, ter sido definido como um agravante, o agravamento da pena contribui para expor o problema, mas parece ter pouco efeito como instrumento preventivo.

Em nosso entendimento, é necessário investir em mais ações de prevenção. O passo inicial é garantir o conhecimento da lei por parte das mulheres. É necessário que a divulgação massiva da Lei Maria da Penha seja constante, garantindo-se o amplo conhecimento dos meios para denunciar abusos e buscar proteção. É necessário, também, abrir espaços para “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, conforme consta no inciso VIII do art. 8º da própria Lei Maria da Penha.

Cumpre-nos destacar que alguns municípios e estados brasileiros implementaram ou estudam implementar a inclusão de noções básicas sobre equidade de gênero e combate à violência doméstica e familiar nas ações regulares previstas em seus calendários escolares. Nossa iniciativa pretende garantir que essa prática seja disseminada por toda a Federação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos parlamentares desta Casa do Povo para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala da Sessões, 17 de junho de 2019

FÁBIO HENRIQUE
Deputado Federal – PDT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO